

## ANÁLISE DO CARÁTER PEDAGÓGICO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS A PARTIR DA ABORDAGEM DE DESENVOLVIMENTO HUMANO DE AMARTYA SEN

### ANALYSIS OF THE PEDAGOGICAL NATURE OF SOCIO-EDUCATIONAL MEASURES THROUGH AMARTYA SEN'S HUMAN DEVELOPMENT APPROACH

Rosana Cristina Koppenhagen<sup>01</sup>

#### RESUMO

Este estudo aborda alguns conceitos centrais da obra do economista indiano Amartya Sen. A pesquisa tem como perspectiva traçar um panorama sobre as liberdades instrumentais como fatores ao desenvolvimento político e humano, para só então, analisar o cumprimento de medida socioeducativa a partir do paradigma de desenvolvimento como um processo de expansão das liberdades.

Sustenta-se que, através do aprimoramento das liberdades instrumentais propostas por Sen, o socioeducando terá condições de exercer seu papel de agente na sociedade, definindo e perseguindo seus objetivos pessoais, fazendo escolhas que conduzam ao seu desenvolvimento pessoal e social.

Com relação à metodologia adotada, ressalta-se que a opção dos autores foi pela utilização do método indutivo, tendo sido acionadas as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais, da pesquisa bibliográfica e do fichamento<sup>02</sup>.

**Palavras-chave:** Desenvolvimento, liberdade, condição de agente, medida socioeducativa, socioeducação.

01 Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Mestranda em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajá. Analista de Informações e Pesquisas do Ministério Público do Estado de Rondônia.

02 Conforme estabelecido na obra PASOLD, Cesar Luiz. Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática. 13. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015, p. 58.

## ABSTRACT

This study addresses some central concepts in the oeuvre of Indian economist Amartya Sen. The research aims to provide an overview of instrumental freedoms as factors in political and human development, and subsequently analyze the fulfillment of socio-educational measures from the perspective of development as a process of expanding freedoms.

It is argued that through the enhancement of instrumental freedoms proposed by Sen, the socioeducand will have the conditions to fulfill their role as an agent in society, defining and pursuing personal goals, making choices that lead to their personal and social development.

Regarding the methodology adopted, it is worth noting that the authors chose to use the inductive method, employing techniques such as reference analysis, categorization, operational concept definition, bibliographic research, and indexing.

**Key-words:** Development, freedom, agent capacity, socio-educational measure, socio-education.

## INTRODUÇÃO

A obra do renomado economista indiano Amartya Sen constitui uma fonte inesgotável de reflexões sobre as interseções entre desenvolvimento, liberdade e bem-estar. Este artigo se propõe a explorar alguns dos conceitos fundamentais delineados por Sen, concentrando-se na abordagem das liberdades instrumentais como elementos cruciais para o desenvolvimento humano.

Partindo de uma visão abrangente sobre como as liberdades instrumentais desempenham um papel crucial no processo de desenvolvimento, o presente artigo se propõe a examinar como a aplicação de medidas socioeducativas pode ser analisada à luz do paradigma de desenvolvimento proposto por Sen.

Sustentamos a tese de que ao aprimorar as liberdades instrumentais preconizadas por Sen, os indivíduos submetidos a medidas socioeducativas estarão mais aptos a desempenhar seus papéis como agentes sociais. A capacidade de definir e perseguir objetivos pessoais, tomar decisões informadas e fazer escolhas que conduzam ao desenvolvimento pessoal e social são aspectos essenciais para a eficácia dessas medidas. Este artigo busca, portanto, contribuir para o entendimento de como a teoria das liberdades instrumentais pode informar e enriquecer as práticas socioeducativas, promovendo uma abordagem mais abrangente e efetiva no contexto do desenvolvimento humano.

Com relação à metodologia adotada, ressalta-se que a opção dos autores foi pela utilização do método indutivo, tendo sido acionadas as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais, da pesquisa bibliográfica e do fichamento.<sup>03</sup>

## 1. DESENVOLVIMENTO HUMANO

Em sua obra, Amartya Sen argumenta que o desenvolvimento humano deve ser medido pela expansão das oportunidades e liberdades das pessoas de maneira integrada. Em seus próprios termos "*É principalmente uma tentativa de ver o desenvolvimento como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam*"<sup>04</sup>.

Para o autor, a expansão de liberdade pode ser vista como o fim primordial (papel constitutivo), ou seja, o objetivo principal do desenvolvimento, ou ainda, pode ser reconhecida como o meio fundamental para o desenvolvimento (papel instrumental)<sup>05</sup>

O desenvolvimento tem de estar relacionado sobretudo com a melhora da vida que levamos e das liberdades que desfrutamos. Expandir as liberdades que temos razão para valorizar não só torna nossa vida mais rica e mais desimpedida, mas também permite que sejamos seres sociais mais completos, pondo em prática nossas volições, interagindo com o mundo em que vivemos e influenciando esse mundo.<sup>06</sup>

Ao propor uma mudança essencial no ponto de enfoque, direcionando-se da consideração dos meios de subsistência para as reais oportunidades individuais, observa-se que a perspectiva baseada nas capacidades propõe uma alteração substancial nas abordagens avaliativas convencionais amplamente empregadas nos campos da economia e ciências sociais<sup>07</sup>.

Em uma análise superficial, a ideia de desenvolvimento com enfoque nas liberdades individuais parece se contrapor às teorias econômicas clássicas, que levam em consideração majoritariamente a geração de riquezas. Contudo, não se tratam de ideias diametralmente opostas, mas complementares.

Uma concepção adequada de desenvolvimento deve ir muito além da acumulação de riqueza e do crescimento do Produto Nacional Bruto e de outras variáveis relacionadas à renda. Sem desconsiderar a importância do crescimento econômico, precisamos enxergar muito além dele<sup>08</sup>.

03 Conforme estabelecido na obra PASOLD, Cesar Luiz. Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática. 13. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015, p. 58.

04 SEN, Amartya. Desenvolvimento como Liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 45.

05 SEN, Amartya. Desenvolvimento como Liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 46.

06 SEN, Amartya. Desenvolvimento como Liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 22-23.

07 SEN, Amartya. A ideia de justiça. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 135.

08 SEN, Amartya. Desenvolvimento como Liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 22.

Sen acredita que o crescimento econômico constitui um importante meio de expandir a liberdade, contudo, ela também é fortemente influenciada por outros fatores sociais e políticos<sup>09</sup>.

Deste modo, compreendendo-se o desenvolvimento como expansão das liberdades reais e considerando que há mais de um flanco que pode conduzir à sua ampliação, não há razão para os Estados concentrarem seus esforços em apenas um dos caminhos, qual seja, a expansão da produção econômica.<sup>10</sup>

Assim, avaliar o desenvolvimento com foco nas das liberdades e capacidades das pessoas não implica na negação dos critérios objetivos comumente utilizados, mas ressalta a necessidade de ampliação da abordagem, levando em consideração os muitos aspectos relevantes do desenvolvimento.

Amartya Sen busca “uma visão adequadamente ampla do desenvolvimento com o intuito de enfocar o exame avaliatório de coisas que de fato importam e, em particular, de evitar que sejam negligenciados assuntos decisivamente importantes”<sup>11</sup>.

Esta perspectiva possui implicações de grande abrangência para a nossa compreensão do processo de desenvolvimento, bem como para as estratégias e meios de superar o subdesenvolvimento.

## 1.1. DESENVOLVIMENTO COMO LIBERDADE

Em uma perspectiva semântica, liberdade costuma ser definida como sinônimo de autonomia ou autodeterminação. Trata-se da “faculdade que tem o indivíduo de decidir pelo que mais lhe convém”<sup>12</sup>

A visão da liberdade adotada na obra de Amartya Sen não se identifica com os conceitos clássicos de “liberdade natural (*fazer o que se quer*), nem com liberdade jurídica (*fazer o que não é proibido ou ordenado por lei*), nem com o de livre arbítrio (*faculdade de escolher*)”.<sup>13</sup> É mais ampla e envolve não só a faculdade de tomar decisões e agir de forma autodeterminada, mas abrange as oportunidades que as pessoas têm, dadas as suas circunstâncias pessoais e sociais.

Em verdade “considera as liberdades dos indivíduos os elementos constitutivos

09 SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 12.

10PANSIERI, Flávio. **Liberdade Como Justiça e Desenvolvimento**. 1.ED.. Belo Horizonte: Fórum, 2018. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1722>. Acesso em: 30 out. 2023. p. 100.

11SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade. São Paulo**: Companhia das Letras, 2000. p. 43.

12 **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. São Paulo: Editora Melhoramentos Ltda., 2015. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/liberdade/>. Acesso em: 08 dez. 2023.

13 SALGADO, Joaquim Carlos. **A Ideia de Justiça em Kant**. 3.ED.. Belo Horizonte: Fórum, 2012. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L3945>. Acesso em: 09 jan. 2024. p. 149.

básicos. Assim, atenta-se particularmente para a expansão das “capacidades” [capabilities] das pessoas de levar o tipo de vida que elas valorizam”.<sup>14</sup>

Amartya Sen ainda afirma que:

A capacidade de uma pessoa pode ser caracterizada como liberdade para o bem-estar (refletindo a liberdade para promover o próprio bem estar) e como liberdade da agência (refletindo a liberdade para promover quaisquer objetivos e valores que uma pessoa tem razão para promover).<sup>15</sup>

Em linhas gerais, na abordagem das capacidades, o desenvolvimento individual é julgado pela capacidade real de uma pessoa para buscar as coisas que valoriza, ou seja, definir e perseguir nossos objetivos pessoais<sup>16</sup>.

Com relação às oportunidades, a vantagem de uma pessoa é considerada menor que a de outra se ela tem menos capacidade — menos oportunidade real — para realizar as coisas que tem razão para valorizar. O foco aqui é a liberdade de que uma pessoa realmente tem para fazer isso ou ser aquilo — coisas que ela pode valorizar fazer ou ser.<sup>17</sup>

Não obstante, a ideia de liberdade também envolve o processo de escolha em si, por exemplo *“Whether the person was free do choose herself, wether others intruded or obstructed, and so on”*.<sup>18</sup>

Ao realizar uma análise de sua vida, a pessoa tem motivos para se interessar não apenas no gênero de existência que consegue conduzir, mas também na efetiva liberdade que possui para optar entre diversos estilos e formas de vida.<sup>19</sup>

Para Sen, a expansão das capacidades não se limita ao desenvolvimento pessoal do indivíduo, mas influência a sua participação nos processos sociais. Em outras palavras. *“Ter mais liberdade melhora o potencial das pessoas para cuidar de si mesmas e para influenciar o mundo, questões centrais para o processo de desenvolvimento”*<sup>20</sup>.

É o que Sen chama de *“aspecto da condição de agente”* [agency aspect]. O indivíduo que age e realiza é visto como *“membro do público e como participante de ações econômicas, sociais e políticas”*<sup>21</sup>

A condição de agente funciona como o liame que conecta as esferas públicas e privadas do indivíduo:

14 SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 26.

15 SEN, Amartya. **A ideia de justiça. São Paulo**: Companhia das Letras, 2011. p. 151.

16 SEN, Amartya. **A ideia de justiça. São Paulo**: Companhia das Letras, 2011. p. 123.

17 SEN, Amartya. **A ideia de justiça. São Paulo**: Companhia das Letras, 2011. p. 214-215.

18 SEN, Amartya. **Rationality and Freedom**. Cambridge: Harvard University Press, 2004. p. 10.

19 SEN, Amartya. **A ideia de justiça. São Paulo**: Companhia das Letras, 2011. p. 123.

20 SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 27.

21 SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 27.

Tudo o que alguém realiza recebe influência de oportunidades econômicas, liberdades políticas, poderes sociais e condições que o habilitam (boa saúde, educação, condições econômicas mínimas, entre outros); todas estas oportunidades, por sua vez, estão conectadas e amparadas nas liberdades políticas que auxiliam na organização do Estado.<sup>22</sup>

Essa abordagem coloca as pessoas no centro do desenvolvimento e destaca a importância de políticas e programas que promovam a igualdade de oportunidades, reduzam as disparidades e capacitem os indivíduos a moldarem suas próprias vidas.

## 1.2. PRIVAÇÃO DE LIBERDADE

Ao tratar o desenvolvimento como um processo de expansão das liberdades reais dos indivíduos, Amartya Sen logicamente se debruça sobre as formas de privação de liberdade.

Segundo o autor as limitações de liberdade de um indivíduo pode se originar de processos ou oportunidades inadequadas, tolhendo do indivíduo os direitos e oportunidades mais elementares:

A privação de liberdade pode surgir em razão de processos inadequados (como a violação do direito ao voto ou de outros direitos políticos ou civis), ou de oportunidades inadequadas que algumas pessoas têm para realizar o mínimo do que gostariam (incluindo a ausência de oportunidades elementares como a capacidade de escapar de morte prematura, morbidez evitável ou fome involuntária).<sup>23</sup>

As principais formas de privação de liberdade trazidas por Sen são: *"a pobreza e a tirania, a carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, a negligência dos serviços públicos e a intolerância ou a interferência excessiva de Estados repressivos"*.<sup>24</sup>

O autor divide todos estes fatores em três categorias gerais. Os fatores econômicos são diretamente ligados à pobreza e a privações desta ordem: eles retiram das pessoas as condições para o desenvolvimento de sua dignidade mais elementar. A pobreza gera como restrições a fome e a desnutrição, carência de medicamentos e vacinas, déficit habitacional, inexistência de acesso à água tratada e saneamento básico. Já os fatores relacionados à carência de serviços públicos básicos e assistência social expõem a população à desordem institucional, inviabilizando serviços epidemiológicos, assistência médica adequada, educação básica e policiamento necessário para a manutenção da ordem e da paz. O último grupo de privações tem relação com a negação de liberdades políticas e civis. Tais limitações estão diretamente ligadas a regimes autoritários, que pela imposição das próprias decisões por meio da força e da violência, impedem que os cidadãos possam intervir na vida social, política e

22PANSIERI, Flávio. **Liberdade Como Justiça e Desenvolvimento**. 1.ED.. Belo Horizonte: Fórum, 2018. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1722>. Acesso em: 30 out. 2023. p. 102.

23SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade. São Paulo**: Companhia das Letras, 2000. p. 25.

24PANSIERI, Flávio. **Liberdade Como Justiça e Desenvolvimento**. 1.ED.. Belo Horizonte: Fórum, 2018. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1722>. Acesso em: 30 out. 2023. p. 107.

econômica e se manifestar a respeito das decisões tomadas, ao arrepio de tal noção mais elementar de Estado democrático de Direito<sup>25</sup>.

Os direitos e liberdades fundamentais estão fortemente interligados entre si, formando um conjunto indivisível, já que não ha como garantir plenamente determinado direito fundamental de maneira isolada, tampouco privar o indivíduo de uma liberdade essencial sem restringir nenhuma outra capacidade individual.

Conforme mencionado anteriormente, a abordagem de Sen, ligada à liberdade e capacidade, não se concentra apenas na renda e na riqueza para aferição do desenvolvimento humano. Contudo, não despreza a forte influência das condições econômicas nas capacidades individuais das pessoas.

A relação da baixa renda e das privações de liberdade “*se dá em via de mão dupla: (1) o baixo nível de renda pode ser uma razão fundamental de analfabetismo e más condições de saúde, além de fome e subnutrição; e (2) inversamente, melhor educação e saúde ajudam a auferir rendas mais elevadas*”<sup>26</sup>

Conclui-se que a privação econômica resulta na restrição de outras liberdades. A privação de liberdade econômica, manifesta na forma de extrema pobreza, pode tornar o indivíduo vulnerável à violação de outras formas de liberdade. Adicionalmente, tal privação econômica pode acarretar a limitação da liberdade social, ao passo que a restrição da liberdade social ou política pode, de modo recíproco, gerar a privação de liberdade econômica.<sup>27</sup>

Não há como promover a garantia dos direitos civis e políticos, sem que sejam observados os direitos sociais, econômicos e culturais. Da mesma forma, a violação aos direitos sociais, econômicos e culturais implica em afronta aos direitos civis e políticos e vice-versa<sup>28</sup>.

Na obra a Idéia da Justiça, Amartya Sen ainda aprofunda sua análise da relação entre a baixa renda e das privações de liberdade, ressaltando que as pessoas convertem renda em vida que valorizam de maneiras diferentes, sendo influenciadas por, pelo menos, quatro tipos de contingências.

(1) Heterogeneidades pessoais: As pessoas têm características físicas díspares em relação a idade, gênero, deficiência, propensão à doença etc., tornando suas necessidades extremamente diversas. Por exemplo, uma pessoa deficiente ou doente pode precisar de mais renda para fazer as mesmas coisas

25PANSIERI, Flávio. **Liberdade Como Justiça e Desenvolvimento**. 1.ED.. Belo Horizonte: Fórum, 2018. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1722>. Acesso em: 30 out. 2023. p. 107.

26 SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 28.

27PANSIERI, Flávio. **Liberdade Como Justiça e Desenvolvimento**. 1.ED.. Belo Horizonte: Fórum, 2018. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1722>. Acesso em: 30 out. 2023. p. 107.

28 PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. Editora Sarai-va, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624610/>. Acesso em: 06 ago. 2023.

elementares que uma pessoa menos adoentada pode fazer com determinado nível de renda. Na verdade, algumas desvantagens, como as deficiências graves, podem não ser totalmente corrigíveis, mesmo com enormes despesas em tratamentos ou próteses.

(2) Diversidades no ambiente físico: Quão longe determinada renda pode chegar dependerá também das condições ambientais, incluindo condições climáticas, como faixas de temperatura ou incidência de inundações. As condições ambientais não precisam ser imutáveis: podem ser melhoradas pelos esforços comuns, ou agravadas pela poluição ou esgotamento. Mas um indivíduo isolado pode ter de aceitar muito das condições ambientais dadas para converter receitas e recursos pessoais em funcionamentos e qualidade de vida.

(3) Variações no clima social: A conversão de recursos pessoais em funcionamentos é influenciada também pelas condições sociais, incluindo a saúde pública e as condições epidemiológicas, a estrutura do ensino público e a prevalência ou ausência de crime e violência nas localidades. Além das instalações públicas, a natureza das relações comunitárias pode ser muito importante, assim como a literatura mais recente sobre o “capital social” tende a enfatizar.<sup>2</sup>

(4) Diferenças de perspectivas relacionais: Os padrões estabelecidos de comportamento em uma comunidade também podem variar substancialmente a necessidade de renda para realizar os mesmos funcionamentos elementares. Por exemplo, ser capaz de “aparecer em público sem sentir vergonha” pode exigir padrões mais elevados de vestuário e de outros consumos visíveis em uma sociedade mais rica do que em uma sociedade mais pobre (como Adam Smith observou há mais de dois séculos em *A riqueza das nações*).<sup>c</sup> O mesmo se aplica aos recursos pessoais necessários para tomar parte na vida da comunidade e, em muitos contextos, até para satisfazer os requisitos mais elementares da autoestima. Essa variação é principalmente intersocial, mas influencia as vantagens relativas de duas pessoas localizadas em países diferentes.<sup>29</sup>

Levando-se em conta que cada pessoa converterá receitas e recursos pessoais em qualidade de vida de formas diferentes, a busca concomitante pelas liberdades essenciais de forma homogênea se mostra o único caminho para promoção do desenvolvimento humano.

Da leitura da obra de Amartya Sen podemos concluir que a consecução da condição de agente é obtida por meio do desenvolvimento de cinco liberdades instrumentais: liberdades políticas, facilidades econômicas, oportunidades sociais, garantias de transparência e segurança protetora.

Dentre as liberdades políticas, encontram-se os direitos civis garantidos, os quais estão relacionados ao processo político. Essas liberdades abrangem a habilidade dos cidadãos para selecionar seus governantes, determinar o modo como as eleições ocorrem e a capacidade dos cidadãos de se elegerem. Ademais, nessa concepção, englobam-se todos os direitos inerentes à cidadania em um Estado democrático.<sup>30</sup>

29 SEN, Amartya. **A ideia de justiça. São Paulo:** Companhia das Letras, 2011. p. 136.

30 PANSIERI, Flávio. **Liberdade como Desenvolvimento em Amartya Sen.** Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional , [S. I.], v. 8, n. 15, p. 453–479, 2020. Disponível em: <https://abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/153>. Acesso em: 11 jan. 2024. p. 464.

As facilidades econômicas referem-se às possibilidades que os indivíduos possuem para empregar recursos econômicos com o objetivo de consumo, produção ou troca. Os direitos de posse econômica, que consistem em conjuntos alternativos de bens adquiríveis por meio de diversos canais legais de obtenção ou dotação, estão condicionados aos recursos disponíveis para uma pessoa, assim como às variáveis das condições de troca, incluindo os preços relativos e o funcionamento dos mercados.<sup>31</sup>

Oportunidades sociais se apresentam como “responsáveis por eliminar as maiores distorções em uma sociedade ao garantir serviços essenciais ao desenvolvimento social e humano, como saúde e educação”<sup>32</sup>

Garantias de transparência dizem respeito à necessidade de clareza e publicidade dos atos públicos.<sup>33</sup>

Já a segurança protetora diz respeito a segurança social, comumente materializando-se em benefícios assistenciais e suplementos de rendas.

(...) visa proporcionar uma rede de proteção social que impeça que a população afetada seja levada à miséria ou que obtenha algum auxílio temporário durante um período desfavorável. Comporta aqui uma noção assistencial, que pode ter existência fixa – isto é, reconhecida por lei e, portanto, prevista, como nos casos de auxílio desemprego, assistência aos indigentes, auxílios em caso de acidente, entre outros – ou ainda pode ser acionada em casos não previstos – uma medida ad hoc em situações de calamidade pública, como distribuição de alimentos e remédios.<sup>34</sup>

Estas cinco liberdades instrumentais formam a base sob a qual se expandem as liberdades substantivas de um indivíduo. “Para o autor, o aprimoramento de cada uma dessas áreas tem como reflexo direto o potencial aperfeiçoamento da capacidade de agente das pessoas”.<sup>35</sup>

(...) Sen reconhece que, com as oportunidades sociais adequadas, os indivíduos podem assumir o papel como protagonistas de seus próprios destinos, ao contrário de se manterem como beneficiários passivos de programas governamentais assistencialistas.<sup>36</sup>

31 SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 55.

32 PANSIERI, Flávio. **Liberdade como Desenvolvimento em Amartya Sen**. Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional , [S. I.], v. 8, n. 15, p. 453–479, 2020. Disponível em: <https://abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/153>. Acesso em: 11 jan. 2024. p. 465.

33 SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 55.

34 PANSIERI, Flávio. **Liberdade como Desenvolvimento em Amartya Sen**. Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional , [S. I.], v. 8, n. 15, p. 453–479, 2020. Disponível em: <https://abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/153>. Acesso em: 11 jan. 2024. p. 467.

35 PANSIERI, Flávio. **A liberdade como direito fundamental ao desenvolvimento**. Direitos Fundamentais & Justiça, Belo Horizonte, ano 12, n. 38, p. 239-263, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/v2/revista/P136/E31740/79197?searchpage=1>. Acesso em: 09 jan. 2024. p. 251.

36PANSIERI, Flávio. **Liberdade Como Justiça e Desenvolvimento**. 1.ED.. Belo Horizonte: Fórum, 2018. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1722>. Acesso em: 30 out. 2023. p. 107.

Em outros termos, “o desenvolvimento é alcançado quando se rompe com as privações das liberdades que limitam as escolhas e dificultam que as pessoas exercem sua condição de agentes da sociedade”.<sup>37</sup>

## 2. DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

A medida socioeducativa possui um caráter dual, combinando elementos pedagógicos e punitivos. O aspecto punitivo impõe restrições e sanções, visando a responsabilização do adolescente pelos seus atos e a proteção da sociedade. O caráter pedagógico, por sua vez, visa a ressocialização do adolescente, promovendo sua reintegração à sociedade por meio de programas de educação, capacitação e acompanhamento psicossocial.

Além do caráter pedagógico, que visa à reintegração do jovem em conflito com a lei na vida social, as medidas socioeducativas possuem outro, o sancionatório, em resposta à sociedade pela lesão decorrente da conduta típica praticada. Destarte, fica evidente a sua natureza híbrida, vez que composta de dois elementos que se conjugam para alcançar os propósitos de reeducação e de adimplência social do jovem.<sup>38</sup>

“O caráter predominantemente reeducador das medidas previstas na Lei n. 8.069/90 faz com que o Estado tenha o dever de aplicá-las para preparar a pessoa humana para uma vida feliz e útil”<sup>39</sup>. A ideia por trás desse enfoque é propiciar o desenvolvimento integral do jovem, proporcionando ferramentas para sua reinserção no convívio social.

A noção de socioeducação surgiu com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e comprehende a educação social voltada à emancipação e autonomia do sujeito.

A socioeducação, portanto, situa -se nesse vasto campo da educação social, apoiando-se na concepção de uma educação fortemente social, pautada na afirmação e efetivação dos direitos humanos, com compromisso com a emancipação e autonomia de cada sujeito em sua relação com a sociedade.<sup>40</sup>

Assim, o processo socioeducativo tem como objetivo principal a reinserção social do adolescente. As atividades que o compõem “visam um objetivo co-

37PANSIERI, Flávio. **Liberdade Como Justiça e Desenvolvimento**. 1.ED.. Belo Horizonte: Fórum, 2018. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1722>. Acesso em: 30 out. 2023. p. 95.

38 MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo A. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. Disponível em: <https://integrada.mnhabiblioteca.com.br/#/books/9786553621800/>. Acesso em: 03 nov. 2023. p. 482.

39 VIANNA, Guaraci. **Direito infantjuvenil: teoria, prática e aspectos multidisciplinares**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004. p. 343-344.

40 OLIVEIRA, Cynthia Bisinoto Evangelista, et al. L. A. (2016). **Socioeducação: origem, significado e implicações para o atendimento socioeducativo**. In: Psicologia Em Estudo, v. 20, n. 4, p. 575-585, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.4025/psicolestud.v20i4.28456>. Acesso em 01 nov. 2023, p. 7.

*mum, o de desenvolver o potencial do socioeducando para ser e conviver”.*<sup>41</sup>

É por meio das ações articuladas e em rede que se vislumbra a possibilidade de exercer influência sobre a vida dos adolescentes, mediando reflexões acerca de sua identidade e favorecendo a elaboração de um projeto de vida que não mais envolva a quebra do pacto de convivência com o coletivo, como foi o ato infracional cometido<sup>42</sup>.

Em uma análise comparativa das considerações de Amartya Sen sobre o desemprego, podemos afirmar que o cumprimento de uma medida socioeducativa é também uma fonte de efeitos debilitadores muito abrangentes sobre a liberdade, a iniciativa e as habilidades dos indivíduos.<sup>43</sup>

O adolescente inserido no sistema socioeducativo deve ter a oportunidade de complementar sua formação pessoal, elaborando novas formas de interação social e familiar e moldando o seu comportamento, permitindo construção de seu papel na sociedade.

Entende - se, assim, que o processo de formação ou de desenvolvimento da pessoa não é uma questão apenas individual ou de foro íntimo, mas é um processo social. As formas de pensar, sentir e agir dos adolescentes e jovens formam - se na interação e na troca com o meio social no qual vivem.<sup>44</sup>

Ademais, as perspectivas individuais de cada pessoa são moldadas pelo meio social e familiar e, por sua vez, “*influenciam os usos específicos que os indivíduos fazem de suas liberdades, dependem de associações sociais*”.<sup>45</sup>

Goffredo Telles Júnior, sustenta que “*o homem se aperfeiçoa à medida que incorpora valores morais ao seu patrimônio espiritual*”. Segue afirmando que os Estados se desenvolvem somente quando buscam “*satisfazer ansiedades do coração humano, assegurando a fruição de valores espirituais, de que a importância da vida individual depende*”.<sup>46</sup>

O cumprimento de medida socioeducativa visa não apenas à reintegração do indivíduo na sociedade, mas também à promoção de mudanças positivas em seu comportamento e valores. Envolve o respeito pelos direitos humanos, a garantia de igualdade de oportunidades e a construção de um ambiente que encoraje a transformação pessoal.

41 COSTA, Antonio Gomes da. **A Pedagogia Social e o Adolescente Autor de Ato Infracional**. In: SOUZA NETO, João Clemente de; SILVA, Roberto da; MOURA, Rogério Adolfo (orgs.). *Pedagogia social*. São Paulo: Editora Expressão e Arte, 2009. p. 449.

42 OLIVEIRA, Cynthia Bisinoto Evangelista, et al. L. A. (2016). **Socioeducação: origem, significado e implicações para o atendimento socioeducativo**. In: *Psicologia Em Estudo*, v. 20, n. 4, p. 575-585, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.4025/psicoestud.v20i4.28456>. Acesso em 01 nov. 2023, p. 9.

43 SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 28.

44 OLIVEIRA, Cynthia Bisinoto Evangelista, et al. L. A. (2016). **Socioeducação: origem, significado e implicações para o atendimento socioeducativo**. In: *Psicologia Em Estudo*, v. 20, n. 4, p. 575-585, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.4025/psicoestud.v20i4.28456>. Acesso em 01 nov. 2023, p. 4.

45 SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 40.

46 TELLES JÚNIOR, Goffredo. **Carta aos brasileiros**. Disponível em [www.goffredotellesjr.adv.br](http://www.goffredotellesjr.adv.br). Acesso em 10 jan. 2024, p. 6

Com base na abordagem do desenvolvimento humano proposta por Amartya Sen, é possível afirmar que o processo socioeducativo deve estar voltado para o desenvolvimento das potencialidades inherentemente humanas e a expansão das suas liberdades individuais.

Nesse sentido, instamos a uma reflexão contínua sobre como os princípios das liberdades instrumentais podem ser integrados de maneira mais efetiva nas práticas e políticas socioeducativas, promovendo uma abordagem mais inclusiva e orientada para o desenvolvimento integral do indivíduo.

A criação de políticas públicas tem que ser sensível aos diversos aspectos do desenvolvimento humano de forma interdependente, apresentando possibilidades para a efetiva reformulação de valores e capacidades, a serem implementadas não apenas nas instituições públicas, mas também nas famílias e nos espaços de convivência social e comunitária.

Através do rompimento das privações de liberdade e o aprimoramento das liberdades instrumentais, o socioeducando terá condições de exercer seu papel de agente na sociedade e protagonizar o próprio destino, fazendo escolhas que o levem para uma vida adulta digna e afastada da criminalidade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste estudo, exploramos a algumas reflexões e conceitos presentes na obra do economista indiano Amartya Sen, destacando as liberdades instrumentais como alicerces para o desenvolvimento humano. No contexto específico das medidas socioeducativas, este trabalho buscou analisar como o cumprimento dessas medidas pode ser entendido e avaliado à luz do paradigma de desenvolvimento delineado por Sen.

O artigo foi desenvolvido a partir do estudo dos conceitos centrais da obra de Amartya Sen relacionadas ao desenvolvimento humano para, a partir disso, concluir que, a aplicação de medida socioeducativa deve estar voltada para o desenvolvimento das potencialidades inherentemente humanas dos socioeducandos e na criação de oportunidades sociais adequadas.

Através do aprimoramento das liberdades instrumentais propostas por Sen, o socioeducando tem a oportunidade de se tornar agente ativo na sua própria narrativa de vida, definindo e perseguindo seus objetivos pessoais, fazendo escolhas que conduzam ao seu desenvolvimento pessoal e social.

Este estudo busca contribuir para um diálogo mais amplo sobre a importância de fundamentar as práticas socioeducativas em teorias que reconhecem a centralidade das liberdades individuais. Ao adotar essa perspectiva, propõe-se

a criação de políticas públicas voltadas a assegurar ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa um processo reeducador que promova suas liberdades e capacidades reais, através de uma abordagem mais inclusiva e orientada para o desenvolvimento integral do indivíduo em desenvolvimento.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990.

BRASIL. **Lei Nº 12.594, de 18 de Janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Diário Oficial da União, Brasília, 18 jan. 2012.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**. 4.ED.. Belo Horizonte: Fórum, 2019. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1311>. Acesso em: 10 set. 2023.

GARCIA, Denise Siqueira Schmitt; DETTONI, Jovanir Lopes; SOUZA, Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria. **A pobreza e a dimensão social da sustentabilidade**. Revista Eletrônica Direito e Política, [S. I.], v. 15, n. 2, p. 492–512, 2020. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/16860>. Acesso em: 5 out. 2023.

BENDLIN, Samara Loss; GARCIA, Denise Siqueira Schmitt. **Dimensão social do princípio da sustentabilidade frente ao artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Revista Eletrônica Direito e Política, [S. I.], v. 6, n. 2, p. 419–441, 2014. DOI: 10.14210/rdp.v6n2.p419-441. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/6059>. Acesso em: 28 set. 2023.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo A. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553621800/>. Acesso em: 03 nov. 2023.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.); AMIN, Andréa Rodrigues; et al. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. 12 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARIOTTI, Humberto. **Complexidade e sustentabilidade:** o que se pode e o que não se pode fazer. São Paulo: Grupo GEN, 2013. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522479825/>. Acesso em: 28 set. 2023.

MENDES, Jefferson Marcel Gross. **Dimensões da Sustentabilidade.** Revista das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba – Inove. Curitiba, v. 7, n. 2, p. 49-59, 2009. Disponível em: <<http://www.santacruz.br/v4/download/revista-academica/13/cap5.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2023.

OLIVEIRA, Cynthia Bisinoto Evangelista, et al. **Socioeducação: origem, significado e implicações para o atendimento socioeducativo.** In: Psicologia Em Estudo, v. 20, n. 4, p. 575-585, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.4025/psicoestud.v20i4.28456>. Acesso em 01 nov. 2023.

PANSIERI, Flávio. **Liberdade Como Desenvolvimento em Amartya Sen.** Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional , [S. l.], v. 8, n. 15, p. 453-479, 2020. Disponível em: <https://abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/153>. Acesso em: 11 jan. 2024.

PANSIERI, Flávio. **Liberdade como Justiça e desenvolvimento.** 1.ED.. Belo Horizonte: Fórum, 2018. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1722>. Acesso em: 30 out. 2023.

PANSIERI, Flávio. **A liberdade como direito fundamental ao desenvolvimento.** Direitos Fundamentais & Justiça, Belo Horizonte, ano 12, n. 38, p. 239-263, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/v2/revista/P136/E31740/79197?searchpage=1>. Acesso em: 09 jan. 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Direito ao desenvolvimento: desafios contemporâneos.** In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado [Coord.]. Direito ao desenvolvimento. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** Editora Saraiva, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624610/>. Acesso em: 06 ago. 2023.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado.** 2 ed. São Paulo: RT, 2011, p. 158.

SALGADO, Joaquim Carlos. **A Ideia de Justiça em Kant.** 3 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L3945>. Acesso em: 09 jan. 2024.

VIANNA, Guaraci. **Direito infantojuvenil: teoria, prática e aspectos multidisciplinares.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.

WEDY, Gabriel. **Desenvolvimento sustentável como direito fundamental e o princípio da dignidade da pessoa humana.** In: direitos fundamentais e justiça. Belo Horizonte: Fórum, 2016. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/136>. Acesso em: 11 out. 2023.

WEIS, Carlos. **Direitos humanos contemporâneos**. 2. ed., 2. tir. São Paulo: Malheiros, 2011.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SEN, Amartya. **Rationality and Freedom**. Cambridge: Harvard University Press, 2004.

TELLES JÚNIOR, Goffredo. **Carta aos brasileiros**. Disponível em [www.goffredo-tellesjr.adv.br](http://www.goffredo-tellesjr.adv.br). Acesso em 10 jan. 2024.